



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 02/2019-GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência nas licitações se relaciona diretamente com a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 37, *caput*, da CF/88, c/c art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, para contratação de serviços simples de engenharia, na qual não se admite a disputa dos preços mediante lances, ao invés da modalidade pregão, que admite a redução dos preços inicialmente propostos para obtenção da proposta mais vantajosa (art. 1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/02 c/c art. 4º, *caput* e §1º do Decreto Federal nº 5.450/05), pode resultar em danos ao erário;

**CONSIDERANDO** que o objeto da Tomada de Preços em exame, definido no Anexo I do Edital, prevê pagamento mensal, independentemente de haver ou não produção, sem previsão de quantidades e, que a adoção dessa metodologia pode resultar em danos ao erário (art. 37, *caput*, da CF/88, princípio da eficiência c/c art. 3º, *caput* e. 7º, §4º, da Lei 8666/93);

**CONSIDERANDO** que a licitação foi homologada, o objeto adjudicado e, o contrato nº 002/PMB/2019 foi firmado entre o Município de Buritis e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema – Eireli, ao valor de R\$259.080,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e oitenta reais), com duração de 12 (doze) meses, em execução;

#### **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Excelentíssimo senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** – Prefeito Municipal de Buritis/RO, ou a quem lhe suceda, o qual pode ser localizado na sede da Administração Municipal, localizada na Rua São Lucas, nº 2479, Setor 6, no Município de Buritis/RO, para que:

1. **SE ABSTENHA**, sob pena de responsabilizar-se por eventuais prejuízos causados ao erário, **de efetuar pagamentos** relativos ao contrato nº 002/PMB/2019, processo nº 1-1040/2018, sem que haja a efetiva e justa contraprestação de serviços;

2. **APRESENTE**, no prazo de até 15 dias, justificativas quanto as ilegalidades que maculam o contrato em andamento;

2.1. **descumprimento** do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), c/c o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º *caput*, da Lei 8.666/93), por haver licitado serviços simples de engenharia pela modalidade Tomada de Preços em detrimento da modalidade pregão, que admite a redução dos preços inicialmente propostos para obtenção da proposta mais vantajosa;

2.2. **descumprimento** do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) c/c art. 3º, *caput* e. 7º, §4º, da Lei 8666/93, em face de haver licitado objeto sem indicar a previsão das quantidades a serem produzidas, para pagamento mensal, independentemente de haver ou não produção, podendo resultar em danos ao erário;

Caso a Administração Municipal reconheça a ocorrência das ilegalidades elencadas neste Parecer, adote medidas visando a anulação da Tomada de Preços nº 008/2018-CPLMS e do contrato decorrente (nº 002/PMB/2019), fazendo prova, junto a este *Parquet*, mediante a apresentação de sua publicação, no prazo de até 15 dias.

**ADVERTE-SE** o responsável que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará a adoção de medidas visando a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S7



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 27/03/2019, às 10:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0080418** e o código CRC **45757822**.

Referência: Processo nº 002808/2019

SEI nº 0080418

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)